

**REVISTA**  
**PORTUGUESA**  
**de HISTÓRIA**

**tomo XXXV**

*Homenagem a Sérgio Soares*



**COIMBRA 2001/2002**  
**FACULDADE de LETRAS**  
**da UNIVERSIDADE de COIMBRA**  
**INSTITUTO de HISTÓRIA ECONÓMICA e SOCIAL**

## Algumas considerações sobre vínculos\*

LAURINDA ABREU  
Universidade de Évora/CIDEHUS

Entre os elementos de complexidade do regime de propriedade no Antigo Regime\* <sup>1</sup>, situam-se os vínculos<sup>2</sup>. Todavia, não obstante os estudos que contribuíram para o aprofundamento desta questão<sup>3</sup>, permanece ainda em aberto

\* À memória de um grande Professor.

<sup>1</sup> Este assunto, que é já um clássico entre os historiadores da economia, tem sido alvo de substanciais aprofundamentos, sendo de destacar, entre os contributos mais recentes, Aurélio de Oliveira, *A abadia de Tibães, 1630/80-1813. Propriedade, exploração e produção agrícola no Vale do Cávado durante o Antigo Regime*, (polie.), 2 vols., Porto, 1979; José David Justino, *A formação do espaço económico nacional. Portugal 7870-1913*, 2 vols., Lisboa, Vega, 1989; Helder Adgar Fonseca, *O Alentejo no século XIX. Economia e atitudes económicas*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996; Margarida Sobral Neto, *Terra e Conflito. Região de Coimbra 1700-1834*, Viseu, Palimage, 1997; José Vicente Serrão, *Os campos da cidade. Configuração das estruturas fundiárias da região de Lisboa nos finais do Antigo Regime*, (polie.), Lisboa, ISCTE, 2000.

<sup>2</sup> Muitos outros elementos podem ser apontados, nomeadamente o desdobramento de direitos e domínios. Sobre este assunto veja-se, de Margarida Sobral Neto, “ O impacto da legislação pombalina no mundo rural”, *Actas do Congresso O Marquês de Pombal*, Pombal/Oeiras, 2000, pp. 487-496.

<sup>3</sup> Para além da importância das obras dos “clássicos” Manoel de Almeida e Sousa de Lobão, *Tratado Prático de Morgados*, Lisboa, Imprensa Régia, 1807; Manuel A. Coelho da Rocha,

---

um vasto campo de trabalho susceptível de novas aproximações interpretativas. No texto que se segue\* \* 4, apenas pretendemos apresentar algumas considerações que nos foram suscitadas pela análise dos documentos de vinculação da propriedade - cerca de três mil de um universo que poderá ultrapassar as três dezenas de milhar - registados no Juízo das Capelas, Resíduos e Legados Pios<sup>5</sup>.

1. Constituído por traslados de testamentos, simples excertos, ou breves notícias quando a escassez de informação mais não permitiu, o núcleo de documentos atinentes à instituição de vínculos integrado no Juízo das Capelas, Resíduos e Legados Pios oferece-se como um inultrapassável meio para o conhecimento do universo daqueles que escolheram marcar as suas últimas vontades através da fundação de morgados e capelas<sup>6</sup>. Da torrente de informações que jorram daqueles textos, há duas que se impõem imediatamente. A primeira dá-nos conta de que, enquanto fenómeno socioeconómico de grande dimensão, a vinculação da propriedade, em Lisboa e seu termo, realizada na Idade Moderna, foi esmagadoramente protagonizada por pequenos proprietários, detentores de pequenas *Terças* - a fracção do património pessoal que o direito sucessório deixava ao livre arbítrio do testador<sup>7</sup> -, que as utilizaram para

*Instituições de Direito Civil Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1852; Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XIV e XV*, Lisboa, 1885, atente-se nos trabalhos de Alfredo Pimenta, *Vínculos Portugueses. Catálogo do Registo Vincular*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1932; Maria de Fátima Coelho, “O instituto vincular, sua decadência e morte: questões várias”, *Análise Social*, vol. XVI, (61-62), 1980- 1º -2º, pp. 111-131; Maria de Lurdes Rosa, *O morgadio em Portugal, sécs. XIV-XV*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995. (Nesta obra pode encontrar-se, a pp. 23-36, abundante bibliografia sobre o assunto bem como a genealogia da historiografia portuguesa sobre morgados).

<sup>4</sup> Este texto surge a partir da reformulação de uma comunicação apresentada em Outubro de 2000 no encontro *Conversas à volta dos conventos*, promovido pelas “Oficinas do Convento, Associação Cultural de Arte e Comunicação, com o título *Os efeitos da legislação pombalina sobre o património das Ordens Religiosas - o caso de Montemor-o-Novo*.

<sup>5</sup> Sobre esta instituição, consulte-se o estudo de Maria de Lurdes Rosa, “*A vontade dos finados é lei entre os Christãos: os direitos das almas e a reforma das Capelas no reinado de D. Manuel*”, *D. Manuel e a sua época. III Congresso Histórico de Guimarães*. Guimarães, 2001.

<sup>6</sup> O estudo de testamentos e fundações vinculares realizadas em Lisboa, para o século XVIII e primeiras décadas do século XIX, foi feito por Ana Cristina Araújo - *A morte em Lisboa. Atitudes e representações, 1700-1830*, Lisboa, Editorial de Notícias, 1997.

<sup>7</sup> A terça parte de todos os bens que fossem achados à morte do testador, depois de pagas as suas dívidas e as despesas das exéquias fúnebres, e sobre a qual não recaiam outros constrangimentos que não fossem os impostos pelas suas próprias vontades. Cf. *Ordenações Afonsinas*, liv. IV, tit. 97; *Ordenações Manuelinas*, tit. 70, liv. I; *Ordenações Filipinas*, liv. IV, tit. 82.

---

fundarem milhares de vínculos de reduzidas dimensões, tantas vezes circunscritos a um único prédio, quando não apenas a uma parcela de uma qualquer propriedade rústica ou urbana, ou mesmo juros, rendas, foros, censos, e até domínios úteis, contrariando as disposições legais sobre o assunto<sup>8</sup>.

A segunda informação diz respeito à natureza dos vínculos: uma questão imbricada, de difícil consenso, a merecer um investimento interdisciplinar que a estude nas suas múltiplas perspectivas e consequências. Enquanto se aguardam intervenções de maior fôlego, importa registar que, quando exclusivamente analisadas à luz da disposição do “regimento” *Dos Residos, e em que maneira o Contador proverá sobre elles, e sobre os Órfãos e Capelas*, incorporado nas Ordenações Manuelinas, liv. II, no tit. 35, §49, as capelas inventariadas pelo referido organismo, ainda que efectivamente identificadas como tal, são, na realidade, morgados<sup>9</sup>. E isto por duas razões principais: porque, na maioria dos casos, os bens encapelados estão submetidos aos princípios da indivisibilidade, primogenitura e masculinidade<sup>10</sup>, mas também porque os seus administradores podiam usar em proveito próprio o que sobrasse dos rendimentos do dito vínculo depois de satisfeitos os respectivos ónus pios<sup>11</sup>. Ou, para utilizar as palavras

<sup>8</sup> Nomeadamente, as que proibiam a vinculação do domínio útil sem o consentimento do senhorio directo. Por outro lado, apesar de não considerarem válidos os vínculos instituídos em rendas, pensões e usuras, excepto com a condição de que o dinheiro resultante da sua venda fosse empregue em bens imóveis (Pascoal José de Melo, *Antologia de textos sobre finanças e economia*, Centro de Estudos Fiscais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Lisboa, 1966, pp. 207-208), encontram-se inúmeros exemplos dessa prática.

<sup>9</sup> Nesse sentido, se havia diferença entre uns e outros ela era mais de natureza quantitativa e não qualitativa. O mesmo dizer que, regra geral, mas não exclusiva, os morgados tinham uma dimensão patrimonial bastante maior que as capelas.

<sup>10</sup> Cf. Lei de 15 de Setembro de 1557, a primeira lei que regula a sucessão nos morgados e bens vinculados - defendendo o princípio da varonia -, que, no entanto, só «se entenderá, não declarando, ou dispoendo o instituidor em quaesquer dos ditos casos doutra maneira: porque o que elle ordenar se comprirá». (Duarte Nunes do Lião, *Leis Estravagantes*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987, pp. 201-201v). Lei depois integrada, e melhor especificada, nas *Ordenações Filipinas*, liv. 4, tit. 100, §§1 a 5.

<sup>11</sup> Segundo o acima referido título das *Ordenações Manuelinas*: «se na instituição, que dos ditos bens os defunctos fizeram, for contheudo, que os administradores e possuidores dos ditos bens cumpram certas missas, ou certos encarreguos, e o mais que os bens renderem ajam pera si; ou que os ditos instituidores lhes leixaram os ditos bens com certos encarreguos de missas, ou d'outras obras piadosas». Eram capelas quando «nas instituições for contheudo que os ditos administradores ajam certa cousa, ou certa couta das rendas, assi como terço, quarto, ou quinto, que os bens que assi leixa renderem, e o mais que sobejar se guaste em missas, ou em outras obras e cousas piadosas, em taes casos declaramos nom seer moorguado e em taes instituições, e semelhantes, pode e deve entender o dito Contador segundo fórmula do Regimento das Capellas».

---

dos documentos, os instituidores fundavam «capelas à maneira de morgados».

A extrapolação que podemos induzir destas informações parece relativamente pacífica. Como a instituição dos morgados era, em teoria, «apenas concedível aos nobres»<sup>12</sup>, houve uma intencionalidade funcional por parte de muitos indivíduos que utilizaram a figura jurídica, e religiosa, das Capelas para sobre elas alicerçarem novas *Casas*, tantas vezes erguidas em reconhecimento de afectividades que extravasavam os laços de sangue, outras como pagamento de serviços recebidos, às vezes como forma de *legitimação* de descendências espúrias<sup>13</sup>.

Como resultado, a partir da matriz organizacional que presidia à constituição dos morgados, assistiu-se ao desdobramento de um sistema que, se potenciou exponencialmente a imobilização da propriedade, a limitação das receitas fiscais do Estado<sup>14</sup> e a confusão entre os vários direitos de posse, também permitiu o aparecimento de um número considerável de novos proprietários num país onde predominava a grande propriedade senhorial, nobre ou eclesiástica<sup>15</sup>. O mesmo é dizer que, nesta perspectiva, as Capelas tiveram uma função social e económica que não pode ser menosprezada.

A admitirmos este facto, ele sujeita os discursos dos reformadores dos séculos XVIII e XIX a outras leituras que reequacionem o tom e a direcção das suas críticas. Na realidade, particularmente interessados em demonstrar que cabia à Igreja a maior parte da responsabilidade pelo atraso em que o país se encontrava, os homens das Luzes e do Liberalismo tiveram tendência para reduzir o problema à “demasiado ampla liberdade de testar” consignada pelo direito pátrio, por influência do Direito Romano e Decretais Gregorianas, que permitira que os fiéis, levados, «por um fanatismo e mal entendida piedade»<sup>16</sup>, esbanjas-

Quanto à situação jurídica, a questão parecia clara: «posto que nas instituições digua que faz moorguado, ou capela, porque aas semelhantes palavras nom averam respecto, soamente aa forma dos encarregos como acima dito he». (Texto que as *Ordenações Filipinas* reproduziram no §53 do tit. 62, do liv. I, *Dos Provedores, e Contadores das Comarcas*).

<sup>12</sup> Pascoal José de Melo, *Antologia de textos sobre finanças e economia*, p. 233.

<sup>13</sup> Sobre a complexidade deste problema, vejam-se os exemplos que apresentei em *Memórias da Alma e do Corpo. A Misericórdia de Setúbal na Modernidade*, Viseu, Palimage, 1999, sobretudo no livro II, “Morrer pela segunda vez”.

<sup>14</sup> Acabando também por facilitar a desculpabilização de herdeiros menos zelosos no cumprimento da vontade dos seus mortos, além de ter contribuído para aumentar as hipóteses de consolidação de domínios por parte das instituições religiosas *gestoras do Purgatório*.

<sup>15</sup> Sobre o assunto, veja-se José Vicente Serrão, *Os campos da cidade*, p. 828.

<sup>16</sup> Pascoal José de Melo Freire, *Allegação jurídica*, Lisboa, Typ. Rollandiana, 1816, pp. 26-

---

sem os seus bens na aquisição de «missas e trintários», fundando capelas com tal liberalidade, «que ainda que todos os individuos existentes nestes reinos em hum e outro sexo fossem clérigos, nem assim poderião dizer a terça parte das missas que constão das instituições registadas nas provedorias dos mesmos reinos»<sup>17</sup>.

Como se constata, este discurso, de clara importação Enciclopedista<sup>18</sup>, além de pouco rigoroso, omitia o fulcral da questão. Isto porque, muito mais importante do que o elevado número de missas que havia para celebrar - seguramente inferior ao sugerido no diploma pombalino -, era o facto de a sua instituição ter imobilizado o património que sustentava os encargos pios. Como aliás a própria lei de 9 de Setembro de 1769 reconhece ao enumerar os inconvenientes da existência de capelas insignificantes, observando que as mesmas «nem podem principiar familias no terceiro estado; nem conservar o decoro das que já se achão elevadas aos grãos da Nobreza». Pelo contrário, eram causa de «muitos, e muito frequentes embaraços aos que possuem terras, e fazendas, para não poderem alargabas, e ampliabas aos fins de as fazerem mais uteis ao público, e mais nobres para as suas familias, sem que sejam impedidos pelos inumeráveis estorvos, com que a cada passo lhes obstão estes chamados vínculos de pouca importancia»<sup>19</sup>. Constituíam, portanto, um obstáculo ao desenvolvimento económico, cujo peso seria muito superior ao representado pelos rendimentos que cabiam à Igreja pela celebração das missas - economicamente pouco relevantes na composição das suas receitas, a menos, bem entendido, que tivesse havido consolidação de domínios, ou que administrassem os bens vinculados -, ainda que, como seria de esperar, os legisladores não o mencionem.

O fundamento da questão era, pois, de natureza política já que o Estado, naturalmente em articulação com a Igreja - sobretudo no período pós tridentino, quando o Purgatório se tomou uma inevitabilidade para os crentes e a ascensão ao Paraíso ficou plasmada à fundação de legados pios<sup>20</sup> -, conhecendo o

<sup>17</sup> Cf. *Collecção das leys, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado d'El Rei Fidelissimo D. José desde o anno de 1766 até o de 1770*, tomo 3, Lisboa, Offic. De Miguel Rodrigues, 1770, pp. 420-430.

<sup>18</sup> Segundo o texto de Naz R., *Fondations Pieuses*, reproduzido por António Barroso Oliveira, *Vontades Pias (Estudo histórico-Canónico)*, Vila Real, 1959, p. 145.

<sup>19</sup> Cf. *Collecção das leys, decretos e alvarás...*, p. 427.

<sup>20</sup> Abundante informação sobre o assunto pode encontrar-se em António Barroso Oliveira, *Vontades Pias*, cit. O texto conciliar pode ler-se em João Baptista Reycead, *O sacrosanto e*

movimento\*<sup>21</sup>, o deixara fluir sem atender às suas consequências<sup>22</sup>. Isto, apesar de saber que os vínculos, qualquer que fosse a sua natureza, eram frequentemente onerados com clausulas «frívolas e exóticas», que limitavam a liberdade dos herdeiros, nomeadamente quando os *obligavam*<sup>23</sup> a anexar parte, ou mesmo a totalidade, da sua própria terça. Uma determinação que tinha como objectivo a permanente actualização do vínculo, mas que provocava um crescimento exponencial do número de propriedades que ficavam excluídas dos circuitos comerciais.

Em síntese, por muito fragmentários que sejam os dados aqui apresentados<sup>24</sup>, não parece despropositado insistir que a convergência de significados entre morgados e capelas não terá resultado de um hipotético desvio semântico, de imprecisa localização histórica, mas de uma característica intrínseca às raízes do instituto vincular. Na linha, aliás, do defendido por Pascoal de Melo, quando afirma que, «na realidade, morgado e capela são absolutamente o mesmo e empregam-se indistintamente»<sup>25</sup>. Abem da verdade, e apesar da argumentação teórica não ir nesse sentido, seria dessa mesma forma que a legislação pombalina os iria tratar.

*ecuménico Concílio de Trento, s/d, sA. O impacto das directrizes do Concílio de Trento nas fundações de missas perpétuas, em Lisboa e termo, é visível nos gráficos que apresentamos em “As comunidades litorâneas de Setúbal e Lisboa em tempos de Contra-Reforma”, O litoral em perspectiva histórica (sécs. XVI-XVIII). Actas. Porto, 2000 (no prelo).*

<sup>21</sup> O Juízo dos Resíduos do Hospital de Lisboa foi extinto por D. Sebastião, tendo sido criado, em seu lugar, o ofício de provedor e contador dos resíduos, capelas, hospitais, albergarias e confrarias - à semelhança do que acontecia nas comarcas do reino - com jurisdição em Lisboa e seu termo, conforme o Regimento de 6 de Dezembro de 1564 (modificado e acrescentado pelos alvarás de 16 de Março e 15 de Dezembro de 1566). Cf. Duarte Nunes do Leão, *Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações*, pp. 38v-41v.

<sup>22</sup> Uma questão a que não terá sido alheio o comportamento da monarquia filipina, tão atenta em relação à amortização de bens - ainda que, como observámos noutra local, o prazo para o cumprimento do alvará de 30 de Julho de 1611 tivesse sido sucessivamente prorrogado até 1613 (Cf. *Collecção chronologica de leis extravagantes posteriores á nova compilação das Ordenações do reino publicadas em 1603*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1819, pp. 181-182; pp. 185-186; pp. 209-10) -, mas deixando incólume o instituto vincular, mantendo a sucessão nos morgados e capelas aberta às idiosincrasias dos testadores.

<sup>23</sup> Convém, no entanto, averiguar até que ponto esta clausula foi cumprida. Nos processos que estudei têm muito maior visibilidade as queixas contra os administradores de bens vinculados que não só não cumpriam as clausulas contratuais, como se limitavam a «comer» os rendimentos dos bens em questão.

<sup>24</sup> Que além do mais enfermam da ausência de elementos de natureza quantitativa, cuja apresentação remetemos para trabalhos futuros.

<sup>25</sup> Pascoal José de Melo, *Antologia de textos sobre finanças e economia*, p. 230.

---

2. Foi sob o signo da crítica violentíssima à Igreja que o governo de D. José I actuou quando quis alterar o direito sucessório e criar leis que cerceassem os direitos individuais à livre disposição do património pessoal. No primeiro caso, a justificação apresentada assentava na necessidade de eliminar as ilegalidades e injustiças decorrentes do incumprimento da legislação em vigor. No segundo, na imperiosa exigência de modernizar as leis testamentárias de forma a que elas fossem fator, e não entrave, do desenvolvimento do país.

Em minha opinião, não se tratou, em nenhuma das situações, de uma mera importação de diplomas desajustados da realidade nacional com o objectivo de modernizar o país à força<sup>26</sup>, mas de uma actuação circunstanciada e pragmática, que revela, pelo menos, um profundo conhecimento do manancial de informações que constam do Tombo das Capelas e Legados Pios depositado no Juízo das Capelas, Resíduos e Legados Pios.

Em termos processuais, a atenção do legislador centrou-se primeiro na desamortização - aqui exclusivamente entendida no sentido de bens possuídos pelo clero - e só depois na desvinculação<sup>27</sup> \*. Vejamos, sumariamente, o quadro legislativo que enformou essa reforma.

A primeira lei a ser promulgada concernente a estas matérias foi a de 25 de Junho de 1766. Do seu articulado, duas determinações nos merecem especial destaque: as que impõem novas regras à realização dos testamentos e as que consideram nulos aqueles que tinham abusivamente prejudicado a família do testador em benefício da Igreja. A lei seguinte, a de 4 de Julho de 1768, apoiada na de 1611, determinava a anulação das consolidações dos domínios úteis com os directos. A das Confirmações, datada de 22 de Agosto de 1769, ao intimar os corpos de mão morta a enviarem ao Desembargo do Paço uma «relação

<sup>26</sup> Como afirma, por exemplo, Cabral Moneada: «Foi assim que o país, integrado à força, violentamente, e por um processo artificial, nas ideias europeias da época, cujo despertar e gradual desenvolvimento aliás não tinha acompanhado, se viu obrigado mais uma vez, antes de acordada em direito a sua consciência histórica nacional, a vestir por um figurino estrangeiro», in *O "Século XVIII" na Legislação de Pombal*, Sep. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Coimbra Editora, 1926, pp. 39-40. Vd. a propósito, Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *A Legislação Pombalina. Alguns aspectos fundamentais*, sep. do vol. XXXIII do *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1990 e, ainda, Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, 3ª ed. Coimbra, Almedina, 1999, p. 365.

<sup>27</sup> Cf. a análise destas leis em Laurinda Abreu, "A política religiosa do Marquês de Pombal: algumas leis que abalaram a Igreja", *As Origens do Estado Moderno - Revista Século XVIII*, Lisboa, SPES XVIII, 2000, pp. 223-233.

---

exacta e individual dos bens que actualmente possuem, dos títulos por onde os adquirirão e do tempo da sua aquisição»<sup>28</sup>, procurava obter informações precisas que garantissem êxito ao processo iniciado em Junho de 1766. Com ela encerrava-se a primeira fase da intervenção pombalina que seguiria agora, a par da desamortização que estava em curso, o caminho da desvinculação e consequente extinção de capelas, ambas apresentadas como um desígnio nacional a que os cidadãos se deviam submeter, sobrepondo o bem público aos seus interesses pessoais.

Pode considerar-se que a segunda fase das reformas pombalinas se iniciou com a promulgação da lei de 18 de Agosto de 1769 - a Lei da Boa Razão - uma vez que seria ela a escorar os arrojados legislativos que já se adivinhavam. Nomeadamente, os constantes na nova lei dos testamentos, de 9 de Setembro de 1769: um diploma de efeitos múltiplos, importante a vários níveis, que, entre muitas outras directrizes, transformava estruturalmente o direito sucessório, proibia a amortização e iniciava a desvinculação. Seguir-se-lhe-ia a designada Lei dos Morgados, de 3 de Agosto de 1770, que, apesar de continuar algumas orientações da lei de 69, tinha objectivos muito mais vastos. As leis de 1 de Agosto de 1774 e a de 25 de Janeiro de 1775, embora de outro alcance, representariam, o fechar de um edifício legislativo coerentemente gizado, eficazmente executado e de resultados imediatos<sup>29</sup>.

3. Quando se passa para a avaliação dos efeitos práticos destes diplomas há alguns factos que se tomam incontornáveis. O primeiro mostra que o articulado que mais prejudicou a Igreja não foi o que impôs novas regras aos testamentos - proibindo, por exemplo, a instituição da alma por herdeira e defendendo a sucessão legítima e legitimária, ou, ainda, determinando que no futuro as capelas só se pudessem fundar em dinheiro<sup>30</sup> - uma vez que em várias localidades há <sup>29</sup> <sup>30</sup>

<sup>28</sup> António Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa, desde a ultima compilação das ordenações, 1775-1790*, vol. II, Lisboa, Typ. Maigrence, 1828, p. 393.

<sup>29</sup> A de 1 de Agosto de 1774 significaria mais um passo no sentido de restringir as hipóteses de legar bens à alma, já que apertava o cerco às capelas fundadas em dinheiro, portanto, dentro do estrito cumprimento da nova legislação. Finalmente, a de 25 de Janeiro de 1775, a lei da Insinuação das Doações, procurava evitar que a Igreja pudesse aumentar o seu património através dos legados de particulares.

<sup>30</sup> E, mesmo assim, que não excedesse a 3ª parte da terça dos bens disponíveis, nunca podendo ultrapassar 400 000 réis, excepto no caso das Misericórdias, hospitais e outras casas de assistência pública, situações onde o quantitativo podia ultrapassar os 800 000 réis.

---

muito que elas tinham mudado, mas sim o que, actuando retroactivamente, obrigou a cumprir determinações antigas. Dito de outro modo, a obrigatoriedade de desamortizar os bens adquiridos contra o estipulado nas ancestrais leis do reino foi efectivamente bem mais gravosa para a Igreja do que a suspensão da amortização que, nesta altura, estava bem longe dos níveis que tinha atingido décadas antes. Por outro lado, tudo leva a crer que a desvinculação não teve, na realidade, um impacto substancial nas finanças dos institutos religiosos<sup>31</sup>.

Em termos factuais os processos que chegaram ao Desembargo do Paço são bastante elucidativos da hecatombe que as leis de 66 e 68 provocaram nas estruturas económicas da Igreja, que nunca mais conseguiu recuperar dos abalos então sofridos. É verdade que lhe foi dada a hipótese de aforar os bens cujos domínios havia consolidado<sup>32</sup>. Porém, a célere actuação dos denunciantes de capelas em situação irregular deixava-lhe poucas alternativas. De Norte a Sul do país, as “sociedades de denunciantes” - especificamente constituídas para repartir entre os seus membros os bens das capelas devolutas para a Coroa, e por certo conhecedoras dos resultados do inquérito realizado por ordem da provisão de 22 de Agosto de 1769<sup>33</sup> -, denunciavam capelas «que ferem o espírito da lei de 1766» ou que «não respeitam a lei de 1768», custeavam os

<sup>31</sup> O número de missas destas fundações era, geralmente, reduzido, e o preço recebido por cada uma delas (50/80 réis), era bastante baixo. Seria de esperar todavia, pela amplitude que o movimento conheceu, que tivesse produzido alguns reflexos na economia nacional. Tanto mais que, como já havíamos demonstrado para Setúbal, também em Montemor-o-Novo se assiste à utilização destas leis pela gente nobre e da governança - melhor dotada para condicionar em seu próprio benefício o desempenho dos louvados e os resultados das avaliações, e que, de algum modo, é protegida pelos magistrados régios que aceitam as suas explicações sem quaisquer objecções - que aproveita o momento para libertar as suas propriedades fundiárias de todos os encargos pios. Em Montemor, ressaltam António da Silva Laboreiro Cidade, Sebastião Vidigal de Morais, Martinho José Laboreiro Almadanim e Crisóstomo da Guarda Perdigão, só para referir os mais significativos. Se lhes juntarmos uma familiar deste último, (mãe?), Ângela Margarida Cabreira da Guarda - que só à sua conta extinguiu sete capelas, quatro recebidas por morte do filho, o padre José da Guarda Perdigão -, contabilizamos a desvinculação de 39 propriedades nominalmente identificadas, 23 das quais herdades. Um outro grupo que acorre à extinção de vínculos impostos em grandes propriedades é constituído pelos “lavradores de herdades” e pelos proprietários que se apresentam como possuidores de fazendas «por título de compra», não raras vezes em arrematações resultantes de dívidas não honradas: no total 23 indivíduos, cujos processos importaria conhecer em pormenor, no âmbito da desamortização pombalina e formação de eventuais novas elites. (IAN/TT, *Chancelaria de D. José I*, livros 9 a 13, 32 a 36, 53 a 57, 76 a 81 e 87).

<sup>32</sup> Ainda que em condições economicamente pouco vantajosas: manutenção das rendas e do regime contratual vigente à data das consolidações.

<sup>33</sup> Sobre este assunto, veja-se *Memórias da Alma e do Corpo*, p. 234.

processos judiciais que comprovavam a sua situação de irregularidade jurídica e faziam-nas incorporar nos bens da Coroa. Depois recebiam-nas como recompensa dos esforços e do dinheiro despendidos, perante a impotência de igrejas, conventos e confrarias que, em muitos casos, nem sequer conseguiam comprovar a origem das suas propriedades, quanto mais rebater os argumentos, alguns deles ostensivamente falaciosos, que os denunciantes apresentavam em tribunal.

Situação bastante diferente foi a que ocorreu com a desvinculação de propriedades e extinção de capelas. Ao contrário daquele, este processo correu célere e a um ritmo impressionante. Importa, contudo, esclarecer que o seu suporte legal foi a Lei dos Morgados, de 3 de Agosto de 1770: um diploma que tem sido exclusivamente analisado sob o prisma do instituto dos morgados - que, entre outras determinações<sup>34</sup>, impunha o fim dos morgados irregulares, tomando obrigatória a licença régia para a sua instituição -, mas que, no título *Quanto ao pretérito*, refere de forma bem clara que as suas orientações se destinavam a «todos os Vínculos até agora estabelecidos». E não foi por uma razão fortuita que, neste particular, o discurso utilizado foi o da lei de 69. Como na lei dos testamentos, também agora o legislador insistia na necessidade de “desembaraçar” a propriedade dos vínculos insignificantes que a oneravam, repetindo que aqueles que não rendessem 200 000 réis nas províncias da Estremadura e Alentejo, ou 100 000 réis nas demais Províncias, já depois de deduzidos os encargos, deveriam ser extintos. Quase em simultâneo, os administradores das capelas eram informados de que dispunham de dois meses para apresentarem os processos tendentes à extinção dos vínculos, sob pena de imediato sequestro dos rendimentos dos ditos bens.

Como a documentação bem demonstra, a rapidez cumpriu-se e entre finais de 1770 até 1777 os índices da Chancelaria de D. José I registam cerca de quinze mil e duzentas cartas de abolição de capelas<sup>35</sup>. Ora como há extinções não inventariadas e um só administrador podia alcançar autorização para desvincular várias propriedades pela mesma provisão, é provável que tenham desaparecido mais de 30 mil capelas, em processos rápidos e sumários, que

<sup>34</sup> Nomeadamente, a “manutenção” dos morgados dentro dos estratos da fidalguia e nobreza, mas abrindo estes estamentos àqueles que tivessem servido a Coroa e o país.

<sup>35</sup> Uma abordagem a esta temática encontra-se em José Vicente Serrão, *O Pombalismo e a agricultura*, ISCTE, Lisboa, 1987.

---

quase nunca quantificam a «insignificância» do rendimento dos vínculos desaparecidos<sup>36</sup>.

O interessante da questão é que apesar da lei de 70 repetir o discurso da de 69, como foi referido, a maior parte dos documentos de extinção de capelas nem sequer menciona esta última. Uma prova bastante, creio, do que afirmei atrás, e que nos remete para o cerne do problema: instituídas «à maneira de morgados», as capelas - e a interpretação do Purgatório que lhes esteve subjacente - foram utilizadas como um meio de sustentação das *Casas* por elas criadas. Daí que não pareça despropositado pensar que, dado o seu elevado número e a fragmentação e dispersão geográfica dos bens em que foram instituídas, elas poderão ter tido custos económicos superiores aos causados pela amortização. Talvez fosse por esse motivo, e para garantir maior eficácia à sua actuação, que o Desembargo do Paço preferiu *apoiar-se* na lei que referia «todos os vínculos», *esquecendo* a que determinava exclusivamente a extinção das capelas. De caminho, assegurava o fim das confusões entre a instituição de vínculos de diferente índole, impedindo que à sombra da alma voltassem a surgir morgados que em vez de atenderem à «utilidade pública da monarquia» e conservarem as famílias, serviam para aumentar a relaxação e causar infundáveis perturbações.

4. Se é já possível afirmar com alguma segurança que pouco mais de uma década bastou para que a desamortização provocasse a ruína de muitos institutos religiosos<sup>37</sup> - já nesta altura fragilizados pela falta de liquidez, resultado directo

<sup>36</sup> Em Montemor-o-Novo, por exemplo, a maior parte dos cerca de 150 vínculos extintos são, nas palavras dos que requerem o seu fim, tão pequenos que «os rendimentos não dão para os concertos». Expressões muitas vezes acompanhadas de diminutivos como «casinhas», «quintinhas», «tapadinhas», para enfatizar a *pequenez* da propriedade em questão. Mas um primeiro reparo a fazer a estas informações é o de que os rendimentos dos bens vinculados eram frequentemente subavaliados. Sobretudo quando oneravam imóveis - casas, hortas, quintas, olivais, vinhas, ferragiais, lagares, pomares, courelas, azinhagas, fazendas e herdades - e muito especialmente quando recaíam sobre as herdades. Inteiras, quinhões, partes, ou courelas, estão referidas mais de cinquenta. Já para não contar com as lacónicas expressões “várias fazendas”, que também as deviam incluir, e que entraram no grupo dos bens de «ténues rendimentos».

<sup>37</sup> Uma década que é também tempo de violenta crise comercial, com gravíssimas repercussões nas receitas do Estado e dos que estavam ligados ao comércio colonial, provavelmente o grupo mais representado nas sociedades de denunciante. Cf. Margarida Sobral Neto, “O impacto da legislação pombalina no mundo rural”, cit.; e também Jorge Borges de Macedo, *A situação económica no tempo de Pombal*, 2ª ed., Lisboa, Moraes Editores, 1982, pp. 85 e ss.

do declínio das fundações de missas perpétuas e dos legados pios em geral -, tomando-os permeáveis a ataques provenientes dos mais variados quadrantes sociais, materializados na perda de capelas, reversão de património para a Coroa e contestação anti-senhorial<sup>38</sup>, o mesmo não se poderá concluir relativamente aos efeitos da desvinculação, em relação à qual se desconhece quase tudo. E, no entanto, o estudo sistemático dos livros de extinção de capelas, cruzado com a análise dos processos de denúncia de capelas vagas para a Coroa desencadeados pelas sociedades de denunciante, contribuiria, por certo, para aprofundar o conhecimento sobre a burguesia agrária liberal e a mobilidade da propriedade que se verifica no século XIX.

<sup>38</sup> Não sendo de somenos importância o facto de, no turbilhão desencadeado, a Igreja - incapaz de comprovar a proveniência dos seus bens -, ter visto desaparecer bens legitimamente adquiridos, nomeadamente em resultado de aplicações censitárias dos capitais provenientes de legados pios ou de doações livres de quaisquer encargos, ou ainda resultantes de aquisições judiciais, como por exemplo, no exercício do direito de comisso. Consequências de dimensão avassaladora resultantes, repito, mais pela força que fez cumprir as leis já existentes do que do novo enquadramento jurídico e institucional.